DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3564/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17075/2013
PROTOCOLO	: 1451962
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Apuração de Responsabilidade instaurado contra o Município de Taquarussu e o prefeito à época, em função do não-encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

O referido processo de Apuração de Responsabilidade foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8139/2015 (peça 8, fls. 22-24), nos seguintes termos dispositivos:

> *I – aplicar multa ao Sr. Roberto Tavares de Almeida, CPF 294.274.951- 20, Prefeito do Município, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Prefeito acima nominado que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações acerca da Folha de Pagamento, do Concurso Público e dos Atos de Pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento.*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12326/2020 (peça 17, fls. 34-36), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte*:*

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o nº 294.274.951-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Roberto Tavares Almeida foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 31-32.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4107/2022 (peça 25, fls. 45-46), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente processo (TC/17075/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-4107/2022, peça 25, fl. 45-46), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17075/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8139/2015), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL